

10.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:150

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São transferidas no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1942 as seguintes verbas:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Universidade de Coimbra

Faculdade de Direito

Despesas com o pessoal:

Do artigo 114.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. 30.600\$00

Para o artigo 115.º — Remunerações acidentais:

1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências 30.600\$00

Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Do artigo 194.º — Outros encargos:

1) Fôrça motriz 500\$00

Para o artigo 191.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza 500\$00

CAPÍTULO 7.º

Direcção Geral da Saúde Escolar

Despesas com o material:

Artigo 879.º — Material de consumo corrente:

Do n.º 2) Artigos de expediente e diverso material não especificado 2.000\$00

Para o n.º 1) Impressos 2.000\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Mário de Figueiredo.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 25:397. — Autos de recurso em processo penal vindos da Relação de Coimbra. — Recorrente,

Dr. Eurico José de Gouveia. — Recorrido, Dr. Manuel Correia de Carvalho.

Acordam em sessão plena do Supremo Tribunal de Justiça:

Do acórdão de fl. 210 interpôs recurso para o tribunal pleno o Dr. Manuel Correia de Carvalho por, segundo alega, haver opposição entre a sua doutrina e a do acórdão de 11 de Junho de 1941, publicado a fl. 396 do n.º 6 do *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*.

Admitido o recurso e apresentadas as respectivas alegações do recorrente e recorrido, foi a questão sujeita à apreciação da secção, que deliberou mandar seguir o recurso, apresentando as partes novas alegações a fls. 253 e 258.

Como se vê dos autos, o Dr. Eurico José de Gouveia moveu na comarca de Tondela processo especial pelo crime de injúria ao Dr. Manuel Correia de Carvalho.

Achava-se concluída a instrução, já deduzidas a acusação e a contestação, em que o arguido requerera que lhe fôsem feitas perguntas para o fim de poder usar da instrução contraditória, quando, logo depois do efectuadas as perguntas, foi publicado o decreto n.º 30:484, de 1 de Junho de 1940, que amnistiou os crimes de injúria, deixando livre ao ofendido o direito de exigir a responsabilidade civil, e, por isso, o juiz no despacho que mandou arquivar o processo crime ressaltou aquele direito.

A fl. 50 veio o ofendido, alegando que a lei dispõe que o pedido de reparação civil siga no mesmo processo, requerer que se procedesse ao julgamento só para o efeito dessa reparação, que computa e pede na importância de 5.000\$.

Sobre êsse requerimento não se pronunciou logo o juiz, mas, como estava requerida a instrução contraditória, designou dia para a inquirição das testemunhas indicadas e, depois de inquiridas e das respectivas alegações, terminou por apreciar as provas e julgar não existir crime, e consequentemente não poder haver responsabilidade civil, razão por que indeferia o requerimento de fl. 50.

Foi no recurso que o queixoso levou dêsses despacho, atacando a apreciação e decisão do caso, que se fez só em face das provas produzidas pelo arguido, sem audiência das partes, que a Relação decidiu não tomar conhecimento do recurso, por o valor da indemnização pedida estar dentro da alçada do juiz de direito, razão que o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça agora recorrido repeliu, por se não tratar do pedido de indemnização em acção cível, mas em processo penal, por disposição especial da lei, que, embora o não considere apto para a aplicação da pena, por o crime ser amnestiado, não quis que o deixasse de ser para o pedido de indemnização.

Mas apreciemos o recurso para o tribunal pleno.

As partes alegam a fls. 253 e 258.

Os recorrentes apresentam as seguintes conclusões:

a) O decreto de amnistia modificou a natureza crime do processo, que passou a ser cível desde a sua publicação;

b) O pedido de indemnização, ressaltado ao queixoso, está sujeito à alçada.

Efectivamente com a amnistia o processo penal deixou de ter existência legal.

Assim, a acção que o decreto de amnistia manda seguir no mesmo processo para o queixoso obter a reparação civil não pode deixar de considerar-se como acção civil e, como tal, não sujeita às disposições do Código de Processo Penal, quanto a recursos, e antes sujeita às disposições que regulam as alçadas em matéria civil.